

PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Dos Srs. Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski)

"Dispõe sobre a assistência à saúde das presidiárias, acrescentando parágrafo ao artigo 43 da Lei nº. 7.210/84"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o seguinte § 2º ao art. 43 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 43

§ 1º

§ 2º Às presidiárias será assegurado o direito a exames ginecológicos semestrais, bem como serão fornecidos gratuitamente todos os produtos de higiene pessoal por elas requeridos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação precária em que vivem os presos, a falta de assistência médica adequada de medidas convenientes de higiene têm levado à proliferação de doenças entre os presos, entre elas as doenças sexualmente transmissíveis.

No caso específico das mulheres, há a necessidade de se submeterem a periódicos exames ginecológicos, para prevenir e evitar doenças graves como o câncer do colo do útero e de mama.

A assistência à saúde é um direito do preso e um dever do Estado. Deste modo, entendemos necessário explicitar na Lei de Execução Penal que as presidiárias têm o direito de exigir a realização desses exames semestralmente e o fornecimento gratuito dos produtos de higiene íntima.

Daí as presentes alterações que propomos à Lei de Execução Penal, contando com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Ulysses Guimarães, em 11 de Dezembro de 2002.

Deputado **ENI VOLTOLINI**

Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**